PROJETO DE LEI Nº 65/2023

Altera a Lei nº 4.022, de 17 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre a cessão de veículo do transporte coletivo, para acompanhamento de funerais, na forma que especifica".

Autor: Vereador Jairo Cardoso

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* dos §§ 1° e 2°, bem como acrescidos os incisos I, II e III e § 3° ao art. 1° da Lei nº 4.022, de 17 de setembro de 2012, que passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 1°** [...]

§ 1° A empresa concessionária do serviço de transporte público deverá disponibilizar, no mínimo, 1 (um) ônibus para o acompanhamento de funerais, com itinerário definido previamente.

§ 2º A solicitação de cessão de transporte coletivo para acompanhamento de funerais deverá ser feita junto à central de luto, que encaminhará o pedido à empresa concessionária do serviço de transporte público do município, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão de óbito do falecido;

II – documento de identificação do solicitante;

III – comprovante de parentesco ou afinidade com o falecido.

§ 3° A cessão de transporte coletivo para acompanhamento de funerais deverá ocorrer durante a cerimônia de sepultamento, conforme horários estabelecidos pela família ou responsáveis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JAIRO CARDOSO DE SOUZA
Data: 19/06/2023 11:01:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jairo Cardoso
Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposta de instituir a cessão de transporte coletivo para acompanhamento de funerais sem custo tem como objetivo principal facilitar e agilizar o acesso de familiares, amigos e demais pessoas que desejem acompanhar os funerais de seus entes queridos. Atualmente temos burocracias que dificultam esse processo em um momento já doloroso para a família enlutada.

Nesse sentido, torna-se fundamental promover a desburocratização de nossa legislação, garantindo que os cidadãos tenham acesso rápido e eficiente ao transporte para os funerais. Ao eliminar a exigência de documentações complexas e demoradas, possibilitamos que a família se dedique integralmente ao luto e à despedida de seu ente querido, sem preocupações adicionais.

Além disso, ao estabelecer que a solicitação de cessão de transporte seja realizada junto à central de luto, em conjunto com a apresentação de documentos básicos, como a certidão de óbito, documento de identificação do solicitante e comprovante de parentesco ou afinidade com o falecido, garantimos um processo simplificado e ágil, aliviando o peso emocional da família.

A empresa concessionária do serviço de transporte público deverá disponibilizar, no mínimo, um ônibus para o acompanhamento de funerais, com itinerário pré-definido, proporcionando comodidade e acessibilidade aos que desejam prestar suas últimas homenagens ao ente querido.

Portanto, ao revogar a lei anterior e aprovar este projeto, estaremos contribuindo para um momento de luto mais humanizado, respeitando a dor das famílias e garantindo um serviço público essencial de forma ágil e descomplicada.

Com essa iniciativa, reafirmamos o compromisso de simplificar processos burocráticos e colocar o bem-estar e as necessidades da população em primeiro plano. É fundamental proporcionar um ambiente de apoio e cuidado nos momentos mais difíceis da vida de nossos munícipes.

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4022, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE VEÍCULO DO TRANSPORTE COLETIVO, PARA ACOMPANHAMENTO DE FUNERAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município sancionou, e eu, Primeiro Vice-Presidente, nos termos do § 2º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório às empresas que operam o transporte coletivo urbano na cidade, a cessão de veículo ônibus às famílias carentes financeiramente, com a finalidade de transporte de parentes e amigos em funerais.

§ 1º A cessão de que trata o "caput" deste artigo será efetuada sem ônus às famílias e se restringe a um veículo por funeral.

§ 2º A solicitação de cessão do veículo será efetuada diretamente à empresa de transporte que opera na região do domicílio dos interessados.

Art. 2º Da aplicação dos benefícios desta Lei é vedado o aumento do valor das tarifas do transporte coletivo urbano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Revogada a Lei nº 2.297, de 19 de abril de 2000.

Gabinete do Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 17 de setembro de 2012.

Antonio Rodrigo da Silva
(Rodrigo Cabral)
Primeiro Vice-Presidente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/09/2012